



PROCESSO Nº : 17.693-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RECORRENTES : GERSON MARINHO DA SILVA JUNIOR
JULIANO DA COSTA SWANER
JAISSON DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 7.897/2022

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. ACÓRDÃO Nº 315/2022-TP. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO TCE/MT. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO E FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PROTESTO DA IRREGULARIDADE JB03 (PAGAMENTO DE DESPESA SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO). PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA DE CÓPIA AO TCU.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interpostos pelos Srs. **Gerson Marinho da Silva Júnior**, ex-Secretário municipal de Finanças, **Juliano Martins da Costas Swaner**, ex-Contador municipal e **Jaisson dos Santos**, ex-Fiscal de Contratos, em face do **Acórdão nº 315/2022-TP**², que julgou irregular a **Tomada de Contas Ordinária** instaurada para apurar possíveis danos ao erário decorrentes de despesas com aquisição de combustíveis sem comprovação, no exercício de 2016, em face da Prefeitura Municipal de Rondolândia.

2. O recurso ordinário impugna o achado de auditoria JB03 (pagamento de despesas sem a regular liquidação), imputado aos recorrentes, cuja manutenção resultou na condenação de ressarcimento ao erário no valores de R\$ 27.199,41 e R\$ 179.412,00. Além disso, argui a existência de preliminares

¹ **Malote Digital** – Documentos Digitais nº 171522/2022.

² **Acórdão nº 315/2022** – Documento Digital nº 158948/2022.



prejudiciais ao mérito do feito, qual seja a prescrição da pretensão punitiva e a incompetência material do TCE/MT.

3. É o teor do acórdão recorrido:

ACÓRDÃO Nº 476/2020 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. CONTAS IRREGULARES. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.693-1/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer oral retificando o Parecer 3.534/2021 do Ministério Público de Contas em: I- julgar IRREGULARES a presente Tomada de Contas Ordinária instaurada para tratar de irregularidades na aquisição de combustíveis do exercício de 2016; II- Afastar as irregularidades (1.JB01), (2.JB01) e (4.JB99); III- Manter a irregularidade (3.JB03), em relação aos Srs. Gerson Marinho da Silva Júnior, Juliano Martins da Costa Swaner e Jaisson dos Santos, afastando a responsabilidade da Sra. Bett Sabah Marinho da Silva; IV- Condenar, solidariamente, os Srs. Gerson Marinho da Silva Júnior (CPF 731.632.522-49), Juliano Martins da Costa Swaner (CPF 714.131.031-20) e Jaisson dos Santos (CPF 056.453.921-08) à restituição ao erário do valor de R\$ 27.199,41 (vinte e sete mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), em razão de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (ausência de atesto) – irregularidade classificada como (3.JB03)7, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data dos fatos geradores (data dos pagamentos), nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 285, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, V- Condenar, solidariamente, os Srs. Gerson Marinho da Silva Júnior e Juliano Martins da Costa Swaner, à restituição ao erário do valor de R\$ 179.412,00 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e doze reais), em razão de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (ausência de atesto) – irregularidade classificada como (3.JB03), devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data dos fatos geradores (data dos pagamentos), nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 285, inciso II, da Resolução nº 14/2007; e, ainda, VI Expedir recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia- MT, para que, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, adote mecanismos de controle efetivo do abastecimento da frota de veículos, a fim de eliminar a possibilidade de pagamentos indevidos



e desperdício de recursos públicos; conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. A restituição de valores deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal, de documentos comprobatórios de seus recolhimentos dentro desse mesmo prazo. Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, ficam os responsáveis automaticamente constituídos em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução nº 14/2007. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. Publique-se.

4. Em sede de **juízo de admissibilidade recursal**³, o Conselheiro Relator **conheceu** do presente Recurso Ordinário em seu **duplo efeito**, haja vista o preenchimento dos requisitos regimentais. Após, encaminhou os autos para análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos.

5. A **Secretaria de Controle Externo de Recursos - Serur**⁴, após examinar as razões recursais, opinou pelo **provimento parcial do recurso ordinário**, e por consequência, pela ratificação dos termos exarados no Acórdão 315/2022-TP em relação aos recorrentes Gerson Marino da Silva Júnior e Jaisson dos Santos. Por fim, manifestou pelo afastamento da responsabilidade do recorrente Juliano Martins da Costa Swaner, em virtude da ausência de citação válida.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

³ **Decisão** – Documento Digital nº 175746/2022.

⁴ **Relatório Técnico de Recurso** – Documento Digital nº 243901/2022.



8. Inicialmente, cumpre destacar o acerto da decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente recurso ordinário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 350 e seguintes do Novo Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

9. A peça foi interposta por parte legítima (Prefeito e Contador municipal e Fiscal de Contratos), que manifestaram interesse recursal (excluir responsabilidade e condenação de ressarcimento) dentro do prazo legal (tempestividade⁵). Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a modalidade recursal adequada para impugnar acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 361 do Novo RITCE/MT (RN nº 16/2021).

10. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o **conhecimento** da peça recursal em questão.

2.2. Mérito

11. Conforme exposto no relatório, o presente processo tem origem em **Tomada de Contas Ordinária** da Prefeitura municipal de Rondolândia, realizada com o objetivo de apurar possíveis danos ao erário decorrentes de despesas com aquisição de combustíveis, sem a devida comprovação de abastecimento, durante o exercício de 2016.

12. É que, após a análise da **Representação de natureza externa**, proposta pela Controladoria Geral do Município de Rondolândia em face da Prefeitura Municipal, os autos foram convertidos em **Tomada de Contas Ordinária**, em virtude da não comprovação do recebimento dos combustíveis pagos aos Postos – Auto Posto G-10 e Breda Ltda EPP. Na ocasião, a equipe de auditoria desta Corte de Contas solicitou os documentos a seguir, os quais nunca foram juntados aos autos.

⁵ A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 12/07/2022, sendo considerada publicada em 13/07/2022. Nesta linha, de acordo com o art. 270, § 3º, da Resolução 14/2007 – antigo RITCE/MT, o prazo final para a interposição de qualquer recurso era 03/08/2022, e o Recurso Ordinário protocolado no dia 02/08/2022.



1. Identificação do equipamento de transporte (placa, modelo, etc);
2. Identificação do condutor ou do responsável pelo abastecimento;
3. Data do abastecimento;
4. Odômetro ou horímetro marcado no momento do abastecimento;
5. Tipo de combustível (etanol, gasolina, óleo diesel);
6. Quantidade e o valor pago por litro;
7. Posto onde foi realizado o abastecimento;
8. Juntada dos documentos acima junto do respectivo processo de despesa.

13. Por consequência, os auditores desta Corte de Contas verificaram a não comprovação do recebimento de combustíveis na ordem de **R\$ 206.611,41**, sendo **R\$ 27.199,41** sob a responsabilidade solidária dos Srs. Juliano Martins da Costas Swaner e Jaisson dos Santos, e **R\$ 179.412,00** dos Srs. Gerson Marinho da Silva e Juliano Martins da Costas Swaner.

14. Em virtude da condenação ao ressarcimento destes valores ao erário municipal de Rondolândia, os recorrentes arguíram, como prejudicial de mérito, a incompetência deste Tribunal de Contas para julgar o presente feito, tendo em vista que os recursos utilizados na aquisição dos combustíveis são de origem federal, repassado fundo a fundo pela União.

15. Ainda como prejudicial de mérito, apontam a ocorrência do instituto da prescrição, uma vez que os fatos ocorreram no exercício de 2016 e somente as ações de ressarcimento fundamentadas na Lei nº 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa) são imprescritíveis.

16. No mérito, alegam excesso de formalismo por parte desta Corte de Contas e ressaltam que as requisições e autorizações de abastecimentos foram juntadas aos autos e denotam o respectivo uso do combustível. Conclui, assim, que as normas contábeis de liquidação da despesa foram cumpridas, conforme notas fiscais acostadas.



17. A **Serur**, após analisar os argumentos apresentados no Recurso Ordinário, concluiu pelo seu **não provimento em relação ao mérito e a preliminar de incompetência do TCE/MT**, ponderando apenas a **ocorrência do instituto da prescrição em relação ao Sr. Juliano Martins da Costa Swaner**, por ausência de citação válida.

18. **Pois bem.**

19. Em relação à **preliminar de incompetência material desta Corte de Contas**, o §2º do artigo 205 do RITCE/MT⁶, além de ter sido revogado, já foi objeto de incidente de inconstitucionalidade no âmbito deste Tribunal por afrontar o artigo 71, VI, da Constituição Federal. Assim sendo, exceto se os recursos forem **exclusivamente** de origem federal, a prestação de contas também deverá ser feita perante o Tribunal do Estado e do Município, se for o caso.

20. Demais disso, não houve juntada de nenhum documento probatório que denote o custeio das referidas despesas com recursos de origem federal, tampouco somente de origem exclusivamente federal. Não obstante, por reserva, o **Ministério Público de Contas** sugere o envio dos autos ao Tribunal de Contas da União para análise e adoção de medidas que entender pertinentes.

21. Quanto à **preliminar de prescrição da pretensão punitiva**, verifica-se, de fato, sua ocorrência em relação ao Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, tendo em vista a ausência de citação válida.

22. Como cediço, a avaliação da ocorrência da prescrição da pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas ganhou novos contornos, como se vislumbra nos termos do Acórdão nº 337/2021, proferido nos autos do Processo nº 147575/2016. Veja-se:

Processual. Prescrição. Pretensão punitiva. Controle externo.

6 (...) § 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, **a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.**



O prazo prescricional da pretensão punitiva (sancionatória) no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas é de 5 anos, a contar da data do ato ou fato punível. (destaquei) *Revogou a Resolução de Consulta 7/2018 – TP (Acórdão 337/2021 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REVISOR: VALTER ALBANO. TOMADA DE CONTAS)

23. Em seguida, a ALMT aprovou a Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, a qual possui apenas três dispositivos, assim regulamentados:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (destaquei)

24. Com fulcro na referida norma estadual, o TCE/MT publicou a Resolução Normativa nº 3/2022, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022 – TP

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

Art. 2º O Relator, de ofício ou por provocação, após a oitiva do Ministério Público de Contas, poderá reconhecer, por decisão monocrática, a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito e encaminhando-o ao Serviço de Arquivo.

Parágrafo único. O Relator, quando identificar que o cumprimento dos prazos regimentais e/ou normativos previstos para a realização dos atos processuais subsequentes não permitirá a instrução e julgamento dentro do prazo prescricional, poderá, desde logo, promover o arquivamento dos autos por meio de decisão fundamentada demonstrando a fluência do prazo prescricional porvir no caso concreto, após oitiva do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Na hipótese do art. 1º, caso os autos contenham indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa, o Relator, sem emitir qualquer juízo definitivo de valor sobre a matéria,



encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso.

Art. 4º Os processos arquivados sem juízo de mérito poderão ter sua instrução retomada, por provocação ou por ato de ofício do Relator, mediante decisão monocrática devidamente fundamentada, em que se demonstre o surgimento de elementos probatórios anteriormente desconhecidos.

Art. 5º O Relator adotará, sempre que possível, providências para verificar o lapso temporal dos processos em curso, inclusive aqueles sobrestados e arquivados sem resolução de mérito, na forma do regramento interno deste Tribunal, elaborado de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente motivadas, a decisão que determinar o sobrestamento deverá ser reavaliada a cada 12 (doze) meses.

§ 2º As Secretarias de Controle Externo deverão zelar pela celeridade da tramitação processual e instruir, com prioridade, os processos cujo prazo prescricional esteja próximo de se encerrar.

Art. 6º A Corregedoria-Geral do TCE-MT poderá, de ofício ou por provocação do Relator, apurar a responsabilidade funcional nos processos alcançados pela prescrição.
(destaquei)

25. No caso em questão, é forçoso reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição em face do Sr. Juliano **Martins da Costa Swaner**, sob a nova visão deste Tribunal de Contas, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a citação do responsável.

26. Considerando a **citação válida como única causa** interruptiva do lapso temporal, a qual ocorre uma única vez e reinicia a contagem do prazo prescricional, vislumbra-se que a **citação do Sr. Juliano Martins da Costa Swaner**, deixou de ser promovida em tempo hábil e, conforme demonstrado pela Serur, a citação por edital tornou-se sem efeito diante do não esgotamento das vias ordinárias de citação por parte desta Corte de Contas.

27. Isto porque, além do envio da citação para endereço diverso ao fornecido pelo fiscalizado no sistema APLIC e demais sistema do TCE/MT, o motivo da devolução do AR (Não procurado) pressupõe que a residência do destinatário era em local com restrição de entrega domiciliar pelo serviço postal, o qual não é o caso⁷.

⁷ Doc. digital nº 243901/2022, fls. 3/8.



28. Portanto, ao ser notificado erroneamente em endereço diverso do seu domicílio, é certo que o Sr. Juliano Swaner não foi devidamente citado pelas vias ordinárias, o que tornou sem efeito a citação por edital e, ainda, pode justificar o não comparecimento espontâneo nos autos, como fizeram os demais responsáveis⁸.

29. Nesse contexto, este **Parquet de Contas** coaduna com o entendimento exarado pela equipe técnica, no sentido de que houve prejuízo à defesa do Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, não tendo sido assegurado os direitos constitucionais da defesa e do contraditório.

30. Deste modo, considerando a data de conclusão dos fatos em 31/12/2016 e o comparecimento do ex-contador municipal no processo somente no dia 03/08/2022, por ocasião do julgamento da presente Tomada de Contas, é patente **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao Sr. Juliano Martins da Costa Swaner.**

31. Quanto ao mérito, ao contrário do que afirmam os recorrentes, a exigência de notas fiscais com o devido atesto não representa um mero formalismo para execução das despesas, sobretudo no que concerne ao fornecimento de combustíveis. Isto porque, tamanha é a fragilidade da Administração Pública no gerenciamento e controle da entrega deste produto.

32. Nessa seara, o TCE/MT já proferiu diversas decisões acerca do tema e sumulou o entendimento de que a liquidação desse serviço/produto deve ser contundente, sem margem para o aceite de documentos incompletos e/ou inconclusivos. Observa-se:

Súmula 07, TCE/MT: É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.

Jurisprudência do TCE/MT

⁸ Docs. Digitais nº 1467/2021 e 1463/2021.



(...) **Dano ao erário decorrente de aquisição irregular de combustível.** Solidariedade. Ordenador de despesas e empresa contratada. Respondem, solidariamente, por dano ao erário decorrente de aquisição irregular de combustível: o ordenador de despesas que **autoriza aquisição de quantidade de combustível incompatível com a frota de veículos da Administração;** e a empresa contratada que fornece o combustível **sem gerir o controle de abastecimentos e é conivente com a inserção das informações inverídicas de consumo nas faturas emitidas.** Cabe, ainda, imputação de sanção pecuniária ao ordenador de despesas. (Processo nº 75221/2013, julgado em 12/06/2018).

Contrato. Fiscalização. Atesto em notas fiscais. Aquisição de combustível. 1. **A falta de atesto em notas fiscais não é mera irregularidade formal, por se tratar de ato fundamental para comprovar a efetiva entrega do produto ou serviço, tornando irregular a liquidação da despesa.** A certificação do direito adquirido pelo credor, almejada na fase de liquidação de despesa, somente pode ser aferida após o registro de que o fornecimento ou serviço foi efetivamente entregue/prestado, o que ocorre com a apresentação de documentos atestados pelo fiscal do respectivo contrato. 2. **O atesto é ato praticado pelo servidor, fiscal do contrato, por meio da aposição de assinatura em documentos fiscais e comprovantes que certificam a realização do objeto contratado, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços,** liberando o pagamento pela Administração Pública do preço contratualmente acertado. 3. **A inobservância das etapas necessárias para a realização das despesas, como a não conferência de notas fiscais apresentadas por fornecedores de combustível, pode implicar no pagamento sem a devida entrega, ocasionando prejuízos ao erário.** (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 315/2022-TP. **Julgado em 05/07/2022.** Publicado no DOC/TCE-MT em 13/07/2022. Processo nº 17.693-1/2018).

33. Portanto, ao considerar que 18,21% das despesas com o fornecimento de combustíveis na Prefeitura de Rondolândia não foram devidamente liquidadas, ou seja, os pagamentos foram realizados mediante a apresentação de notas fiscais sem o atesto de recebimento e, outrossim, sem nenhum outro documento probatório de controle destes gastos, resta-se evidente o prejuízo causado ao erário municipal.

34. É oportuno destacar, embora notório, que a liquidação constitui uma das fases do regular pagamento de uma despesa pública, consoante previsto na Lei nº 4.320/1964. Logo, a sua ausência impede o pagamento ou, do contrário, resta caracterizado o fato irregular.



35. Nesse sentido, o art. 58 e seguintes da norma referida, dispõem que o fluxo do pagamento inicia-se com o empenho, após é realizada a liquidação e, por fim, emitida a ordem de pagamento. Contudo, como explicitado pelo art. 63, § 2º, para que seja possível liquidar é preciso apresentar, primeiramente, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 63. (...) § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

36. Dito isto, observa-se que não há como afastar a responsabilidade dos recorrentes, na medida em que foram omissos quanto à observância do fluxo legal para pagamento das despesas, o que resultou na ocorrência de gastos irregulares, já que foram realizados sem a devida comprovação da entrega do combustível adquirido.

37. Logo, inexistindo elementos supervenientes que desconfigurem a situação apontada, tem-se pela **manutenção da irregularidade, bem como das sanções impostas pela decisão atacada.**

38. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Serur, opina pelo **provimento parcial do recurso ordinário** apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, devido à ausência de citação válida, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão nº 315/2022-TP.

3. CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, corrobora com o **conhecimento** da peça recursal, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 350 e seguintes do Novo Regimento Interno do TCE/MT (RN nº 16/2021), e **manifesta-se:**



a) quanto às prejudiciais de mérito, pelo **reconhecimento** da prescrição da pretensão punitiva em relação ao Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, devido à ausência de citação válida, mantendo-se incólume a sanção imposta aos demais responsáveis;

b) no mérito, pelo **provimento parcial do Recurso Ordinário**, mantendo a condenação de ressarcimento ao erário municipal imposta ao Sr. **Gerson Marinho da Silva Júnior**, ex-Secretário municipal de Finanças e Sr. **Jaisson dos Santos**, ex-Fiscal de Contratos, em razão do achado de auditoria nº 3 (JB03) contidas no Acórdão nº 315/2022-TP (pagamento de despesa sem liquidação);

c) pela **remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União** para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de dezembro de 2022.

(assinatura digital⁹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.